



## **ACESSO TECNOLÓGICO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE: compartilhando (in) justiça**

**Adriana Goulart de Sena Orsini\***

**Ana Carolina Reis Paes Leme\*\***

**RESUMO:** Pretende-se analisar a via tecnológica de acesso à justiça, adequada para o atual estágio da sociedade em rede, após a eclosão da Internet como ferramenta de difusão, produção e compartilhamento em tempo real. No trabalho, a criação dessas plataformas proporcionou sua intermediação eletrônica. Esse cenário – tanto na questão do acesso à justiça, quanto nas envolvendo tal intermediação, surgidas mediante as novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC) em crescimento acelerado – deu origem a conflitos socialmente relevantes, envolvendo um universo de pessoas, que precisa ser mapeado para criar formas eficientes de prevenção e solução, evitando que o compartilhamento traga mais injustiças.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC). Acesso tecnológico à justiça. Acesso à justiça pela via dos direitos.

### **THE TECHNOLOGICAL ACCESS TO JUSTICE IN THE NETWORK SOCIETY: sharing (in) justice**

**ABSTRACT:** The aim is to analyze the technological way of access to justice, adequate for the current stage of the network society, after the outbreak of the Internet as a tool for live dissemination, production and sharing. At work, the creation of these platforms provided their electronic intermediation. This scenario - on the issue of access to justice and in those involving such intermediation, arising from rapidly growing information and communication technologies (NICT) - has given rise to socially relevant conflicts involving a universe of people, that must be mapped to create efficient forms of prevention and solution, avoiding more injustices.

---

\* Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação da FDUFG. Coordenadora do Programa RECAJ UFGM - Ensino, pesquisa e extensão em Acesso a Justiça e Solução de Conflitos. Juíza Titular da 47a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte do Tribunal Regional do Trabalho - 3a. Região. E-mail: adrisena@uol.com.br.

\*\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora-extensionista do Programa RECAJ UFGM - Ensino, pesquisa e extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. E-mail: anacarolinapaesleme@gmail.com.



**KEYWORDS:** Access to justice. New information and communication technologies. Technological access to justice. Access to justice via working law.

## 1 INTRODUÇÃO

A Internet se difundiu, de forma global, a partir de 1995, mas primeiramente de forma mais limitada, por meio de sistema de “broadcast”, a partir de plataformas aptas à produção de conteúdo, como já acontecia na radiodifusão e na TV, no sentido único da produção para o consumo. A grande mudança ocorre, contudo, a partir de 2001, com a interação entre os espaços de produção e consumo, a partir de aplicativos multiplataformas, que passaram a viabilizar não só a transmissão, mas, sobretudo, o compartilhamento massivo e interativo de conteúdo, tendência essa que foi potencializada pela Internet das coisas (ASHTON, 2009).

Nesse panorama é que se consolida a economia do compartilhamento massivo. Vale ressaltar que a economia colaborativa em si não é um fenômeno novo, porque desde os primeiros grupos tribais era possível verificar a cultura de distribuir bens aos demais e ter acesso ao que pertence ao outro. A novidade é o fenômeno massivo, em que todos podem, de forma muito rápida e barata, realizar transações e interagir com outras pessoas em um lugar comum, em rede. Nesse cenário surge a possibilidade de intermediação eletrônica do trabalho humano.

O ponto é que, em razão do surgimento de novas formas de prestação de trabalho humano em rede, o acesso à justiça deve ser repensado com o objetivo de se adequar à realidade das novas tecnologias disruptivas. Por isso se vislumbra a possibilidade de estabelecer uma nova forma de acesso à justiça: o acesso tecnológico.

No presente texto, essa forma ganha relevo e contornos conceituais, como forma de atingir os objetivos a seguir colocados.

## 2 OBJETIVOS

A atual emergência do capitalismo tecnológico relaciona-se com a contemporaneidade do estudo proposto. A necessidade de mapear os conflitos impulsionados pelo fenômeno social-tecnológico contemporâneo e de identificar as características e as formas de desenvolvimento do acesso tecnológico à justiça impulsionam a pesquisa aqui projetada. Adverte-se, assim, o cenário nebuloso referente ao tema, tanto na questão propriamente do acesso à justiça, quanto



nas questões que envolvem a intermediação eletrônica do trabalho, em crescimento acelerado, abrangendo um universo enorme de pessoas e de grande relevância social.

A busca de formas eficientes de prevenção e legítimas e adequadas de solução dos conflitos na era do compartilhamento massivo e da intermediação eletrônica do trabalho humano justificam o desenvolvimento da pesquisa e se fixam como seus objetivos. Importante destacar a relevância do acesso tecnológico à jurisdição e, em especial, do acesso pela via dos meios reticulares de acesso à justiça, porque o fenômeno social-tecnológico contemporâneo proporcionou o aumento do poder social das redes, por meio da massiva interação em rede.

O presente artigo tem como objetivo investigar a via tecnológica de acesso à justiça, constituída a partir da eclosão da sociedade em rede. Isso porque essa eclosão permitiu a criação de plataformas de compartilhamento virtuais, que alteraram a forma constituinte da sociedade e sua lógica.

O objeto, portanto, seria a verificação da existência de uma nova forma de acesso, à qual se convém denominar “acesso tecnológico”. A análise desses meios e a conceituação do acesso tecnológico, objetivos do trabalho, serão feitas de acordo com as metodologias a seguir.

### **3 METODOLOGIAS**

Diante do objeto de estudo e dos objetivos a serem cumpridos, passa-se a indicar as metodologias utilizadas para sua consecução.

Para a persecução dos objetivos da presente pesquisa, será adotada como marco teórico principal a teoria conceitual proposta pelos Mauro Cappelletti e Bryan Garth de que o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, mas, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. A justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo, sendo necessárias reformas de amplo alcance e criatividade (1998, p. 8), pensamento este que induz à necessidade da presente pesquisa.

Como marco teórico complementar no tocante à disciplina do acesso à justiça, adota-se a ideia de uma justiça coexistencial entre os mecanismos tradicionais e os novos, do pensamento de Rodolfo de Camargo Mancuso, professor da Universidade de São Paulo (USP). O autor ainda indica que:



O conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas – atreladas à vetusta ideia do monopólio da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade da jurisdição” e, também, aderente a uma leitura desmesurada da “facilitação do acesso”, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em... dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos. [...] A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável. (MANCUSO, 2011, p. 24;33).

Adota-se como marco teórico complementar quanto à economia colaborativa em rede o pensamento de Yochai Benkler, professor da escola de Direito da Universidade de Harvard, que analisa a Internet e o surgimento da economia em rede, em sua clássica obra “The Wealth of Networks: how social production transforms markets and freedom” (2006). Seu trabalho proporciona as bases para a compreensão dinâmica dos aplicativos multiplataformas, próprios da *peer production and sharing*, também chamada de “wikieconomia” e de termos como *common-based production* e *market-based production* (2006, p. 59-81), a fim de que sejam avaliadas as energias de dominação e emancipação da intermediação eletrônica do trabalho.

Tais marcos auxiliarão na construção do novo conceito que por ora se propõe, sobre a possibilidade de o acesso à justiça se dar pelo acesso tecnológico. A pesquisa que se propõe pertence ao tipo de investigação projetivo, que almeja criar nova ideia. A técnica de pesquisa selecionada para a investigação proposta é a pesquisa bibliográficas.

#### **4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

De forma a cumprir os objetivos elencados, por meio das metodologias escolhidas e marcos-teóricos apontados, se mostra necessário tratar sobre o objeto de estudo, o acesso tecnológico à justiça, iniciando por suas bases e pressupostos. Os meios reticulares de acesso complementam a análise e indicam pontos de solução, como será demonstrado a seguir.

##### **4.1 Acesso tecnológico à justiça**



No clássico “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Para tanto, no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, a abordagem do acesso à justiça exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade (1988, p. 8).

Com o surgimento das redes e sua lógica, em especial com a eclosão da Internet como ferramenta de difusão, produção e compartilhamento em tempo real, o tempo tornou-se virtual e o capital passou a ser globalmente coordenado, porém o trabalho continuou individualizado (CASTELLS, 1996, p. 476). Nesse contexto, é preciso que se reconheçam formas mais adequadas de acesso tecnológico à justiça, na medida em que, atualmente, pode-se afirmar, inclusive, a existência de um Direito do Trabalho pós-material, conforme afirma José Eduardo Resende Chaves Júnior em sua tese de doutorado, o que leva à relevância do estudo do acesso à justiça flexível, imaterial e cambiante (2006).

Nesse sentido, como já afirmado, o presente artigo tem como objetivo propor a análise da via tecnológica de acesso à justiça, constituída a partir da eclosão da sociedade em rede que permitiu a criação de plataformas de compartilhamento virtuais. Duas facetas podem ser depreendidas da nova forma de acesso proposta: (i) o acesso tecnológico à jurisdição; e (ii) os meios reticulares de acesso à justiça.

No Brasil, o acesso tecnológico à jurisdição gira especialmente em torno do processo judicial eletrônico, em que os atos processuais são praticados em ambiente virtual, por meio da utilização de uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, o *software* "PJe" (Processo Judicial Eletrônico). A utilização obrigatória fez, inclusive, com que fosse necessário criar um navegador específico para possibilitar o melhor acesso aos usuários.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou, em 2009, o programa de desenvolvimento e implantação do sistema PJe no Poder Judiciário brasileiro. O objetivo dessa iniciativa é a completa implementação do processo judicial em meio eletrônico em todos os tribunais, nos seus mais diversos segmentos e competências. O instrumento para sua concretização é o próprio sistema. Sob o aspecto de um *software*, o PJe caracteriza-se pela elaboração e prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, considerando, contudo, as características inerentes a cada ramo da Justiça.



O sistema funciona inteiramente pela Internet, possui distribuição gratuita aos órgãos do Judiciário, utiliza soluções tecnológicas *open source* (que podem ser alteradas e trabalhadas em melhorias) e tem como diretriz a utilização de criptografia nos registros dos atos processuais, por intermédio de certificação digital no padrão ICP-Brasil, de modo a garantir a integridade e a segurança das informações.

Em retrospectiva de 2016, o CNJ reconstruiu os passos da implementação do sistema, que passou de uma gestão manual às diversas ferramentas que hoje existem, como o navegador específico e o sistema “Qlik View”, que possibilita descobertas e análises rápidas a parte de grandes bases de dados (CNJ, 2016, p. 94).

Embora ainda pairam desconfianças sobre a confiabilidade do sistema (ADVOCACIA..., 2013), o avanço é grande. Salienta-se que, segundo afirmou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowsky sobre as ferramentas que fazem parte do sistema eletrônico do país, “o campo da informática aplicada ao Poder Judiciário no Brasil é um dos mais avançados do mundo” (In: ZAMPIER, 2016, s/p).

Também se observa a via de acesso tecnológico à jurisdição a partir da utilização de aplicativos multiplataformas e redes sociais para a realização de atos processuais. Exemplifica-se com a possibilidade de realização de intimações via Whatsapp (KOPLIN, 2016) e da oitiva de testemunha por Facetime (JUÍZA..., 2016), como vem sendo admitido por juízes no Brasil.

Os meios reticulares de acesso à justiça, por sua vez, podem ser identificados a partir do empoderamento, capacitação tecnológica e mobilização virtual e coletiva dos interessados como é o caso dos trabalhadores intermediados eletronicamente. O sindicalismo reticular, as greves virtuais e o próprio empoderamento tecnológico dos prestadores de trabalho intermediados eletronicamente, juntamente com a mediação em rede, constituem meios de acesso tecnológico à justiça, como será tratado a seguir.

#### **4.2 Meios reticulares de acesso à justiça pela via dos direitos**

O Direito exerce um papel fundamental na conflitualidade social. De fato, uma das principais funções do Direito – se não a mais essencial delas – é regular os conflitos interpessoais, inter e intragrupais, internacionais. Tal regulação permite que a vida em sociedade seja viável, estruturando normas que permitam a coexistência e meios capazes de eliminar situações que dificultem ou impeçam o convívio entre pessoas.



Ocorre que tal regulação, (im)posta pelo Direito, nem sempre é capaz de estimular o viés construtivo dos conflitos, produzido em contextos cooperativos. Em maior ou menor grau, os instrumentos jurídicos capazes de trabalhar e dirimir as controvérsias se estruturam em bases não cooperativas, levando as situações conflituosas, por vezes, a configurações destrutivas, que impedem o desenvolvimento e aprimoramento das relações como potencial próprio do conflito.

Essa configuração se reflete de forma contundente no Brasil. Seu sistema jurídico se baseia em um paradigma no qual a resolução de conflitos se liga à função burocrática estatal, em que o cidadão exige uma prestação jurisdicional ao Estado-Juiz, em um ambiente competitivo, desfavorável à construção positiva de soluções para desacordos – o sistema jurisdicional tradicional, repleto de dogmas e procedimentos que vão de encontro à potencialidade produtiva dos conflitos.

Assim, mesmo com a utilização do Processo Judicial Eletrônico, muitas vezes a judicialização de demandas não é o caminho mais efetivo e adequado para se chegar à solução dos conflitos. Adotando-se, como estudo de caso, os novos conflitos advindos da era do compartilhamento massivo, chegamos à figura dos uberizados.

Conceitos essenciais nessa verificação do ambiente que hoje se mostra comum são os relativos à “uberização” ou “Uber Economy”. Cumpre destacar, quanto a essas expressões, a inexistência de sua conceituação científica ou jurídica. Até o presente momento, derivam de um fenômeno mundial de repercussão econômica e social, surgido a partir da eclosão, no ano de 2010, do sistema produtivo da empresa “Uber”, baseado na ideia de economia colaborativa, influenciando práticas de prestação de serviços e de contratação de trabalhadores.

Os trabalhadores comumente denominados “uberizados” são aqueles cujo trabalho é intermediado eletronicamente por meio de um aplicativo multiplataforma, com o app Uber ou Cabify, Get Ninjas, VaiMoto, Vaniday, entre outros.

No entanto, o Judiciário Brasileiro não firmou jurisprudência a respeito do tema, tendo oscilado bastante na sua caracterização como empregados ou trabalhadores autônomos. Recentemente, uma decisão de 1ª instância, inclusive, condenou o trabalhador por litigância de má-fé, violando frontalmente o seu acesso à Justiça e seu direito de discutir situação que não foi decidida de forma pacífica (MOTORISTA..., 2017).





Por isso, é importante destacar, nesse sentido, a relevância do acesso tecnológico pela via dos meios reticulares, tendo em vista que o fenômeno social-tecnológico contemporâneo proporcionou o aumento do poder social das redes.

Com efeito, o pensador Yochai Benkler, professor da escola de Direito da Universidade de Harvard, analisa a Internet e o surgimento da economia em rede, em sua clássica obra “The Wealth of Networks: how social production transforms markets and freedom” (2006). O autor destaca o poder da produção social transformadora do mercado.

Por essa razão, não se pode desprezar o poder de negociação dos trabalhadores envolvidos na mesma atividade intermediada eletronicamente, pois formam uma rica e ampla rede de trabalhadores, sem os quais a empresa-rede não consegue atender a demanda do mercado.

Assim, o empoderamento virtual dos prestadores de trabalho intermediados eletronicamente constitui uma ferramenta potente para instigá-los e incentivá-los a se agremiar. Uma vez organizados em rede (WATERMAN, 1988, p. 219), torna-se viável a realização de greves de multidão (CHAVES JR, 2006, p. 331), no ambiente virtual, com a intenção de afetar a imagem da empresa-rede, estimulando-a a estabelecer o diálogo.

De fato, seria ideal que isso ocorresse por meio de mesa redonda, com possibilidade de intervenção de um terceiro (mediador) para que as próprias partes participem ativamente da conformação do próprio direito. Não é o que vem ocorrendo, principalmente em função das limitações da própria Lei de Mediação (BRASIL, 2015).

Cumprе ressaltar que integra o processo de empoderamento a capacitação tecnológica dos trabalhadores, a fim de que a tecnologia passe de instrumento de dominação e alienação a ferramenta de luta e emancipação, utilizando-se as afirmações de Boaventura Sousa Santos, contidas na obra “Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social” (2007, p. 125). Tal capacitação, como não poderia ser diferente, passa pela necessidade de uma educação informacional e da alfabetização midiática.

Sobre esses meios de empoderar os trabalhadores, órgãos internacionais já elaboraram pronunciamentos sobre sua importância. Já em 2005, por meio da Proclamação de Alexandria, a alfabetização informacional e a aprendizagem foram descritas como:

[...] luzes da sociedade da informação, iluminando os cursos do desenvolvimento, da prosperidade e da liberdade. A alfabetização





informacional empodera as pessoas em todos os caminhos da vida para buscar, avaliar, usar e criar informações de forma efetiva para atingir seus objetivos pessoais, sociais, ocupacionais e educacionais. Este é um direito humano fundamental no mundo digital e promove a inclusão social em todas as nações. (UNESCO, s/d).

A também denominada “competência informacional” estaria no cerne do aprendizado, capacitando os seres na criação e avaliação da informação, com o objetivo de alcance de desejos e propósitos individuais, que podem impactar a sociedade como um todo. A Declaração entendeu, ainda, que essa mesma competência é um “direito humano básico em um mundo digital e promove a inclusão social em todas as nações” (DECLARAÇÃO..., 2005, p. 1).

A tecnologia está em todas as partes e, por isso mesmo, cumpre pontuar que, embora a ideia de alfabetização informacional tenha como objetivo conscientizar os homens para seu uso, para autores como Giovanni Alves, o “homem tecnológico” é o homem rendido à manipulação/“captura” da subjetividade pelo capital, cuja disputa íntima o dilacera. Por isso, seria preciso inverter a lógica hegemônica para usar a rede em favor dos trabalhadores, afetando a imagem da empresa-rede (2012, p. 19), considerando ainda a ideia de Lawrence Lessig – *the code is law* – de que a informática, por meio das redes, consegue regram a vida humana (1999).

Todavia, para realizar tal tarefa, a alfabetização informacional e midiática não pode passar ao largo das considerações, podendo atuar como instrumento para o alcance do acesso à justiça eletrônico. Até mesmo a união dos trabalhadores e sua percepção como categoria depende da visão que têm do sistema no qual hoje vivem, de forma a colaborar com a fixação do neosindicalismo.

Acerca desse tema, relevante pontuar a existência das “seis teses sobre o novo internacionalismo operário”, como indicadas por Boaventura de Sousa Santos: 1) a afirmação do novo internacionalismo operário se assenta cada vez mais na ideia de cidadania; 2) constitui forma, entre outras de globalização contra-hegemônica, cujo sucesso parece depender cada vez mais das coligações com outros atores e das articulações com outras lutas emancipatórias noutros campos sociais; 3) é, em si, uma realidade cada vez mais plural; 4) não acontece apenas globalmente, mas regional, nacional e localmente; 5) entre o velho e o novo internacionalismo operário há rupturas, mas há também continuidades; 6) o novo internacionalismo operário é a uma realidade em construção e as suas manifestações são ainda embrionárias (SANTOS, 2005, p. 54-60).



Somando-se a isso, considerando que “a marcha em direção à racionalidade tecnológica não implica, necessariamente, um rumo à racionalidade democrática”, pois “a tecnologia, assim como o mercado, não tem limite ou moral”, bem como, que “a oferta de qualificação não progride no mesmo ritmo que as necessidades tecnológicas” e que, portanto, “os grupos cujas formações não progrediram o bastante acabarão com baixos salários e empregos desvalorizados” (PIKETTY, 2014, p. 227-229), com a progressão da desigualdade do trabalho na mesma proporção, defende-se a importância de pensar uma forma nova de acesso adequado à sociedade em rede. Propõe-se, assim, que haja uma solução adequada, legítima, ética e dialógica para a intermediação eletrônica do trabalho, que passe inclusive pela reflexão sobre a necessidade de empoderamento e qualificação profissional dos trabalhadores “uberizados”, que serão atingidos diretamente pela automação, em virtude dos carros autônomos (*self-driving cars*).

A empresa vem elaborando parcerias com a companhia automotiva Volvo, no desenvolvimento de carros que tornam desnecessária a direção por motoristas. A empreitada vem sofrendo diversos problemas, como revogação de licenças e acidentes veiculares (SUMMERS, 2017), embora a Uber continue firme no propósito de desenvolver a referida tecnologia, mesmo sob protestos de seu corpo gestor, com demissões que envolveram, inclusive, seu próprio presidente, Jeff Jones (UBER..., 2017).

O futuro de desemprego é preocupante, assim como a situação atual já demonstra sinais de precarização. Além do receio de serem bloqueados a qualquer tempo, de forma unilateral e sem possibilidade de apelar dessa decisão da empresa-rede, outros fatores também atuam no sentido de inibir o movimento sindical. Fatores próprios do “novo modelo de negócio” e da implementação de tecnologias disruptivas, tais como: a atomização do trabalho, a concorrência entre os motoristas numa espécie de leilão pelo menor preço e a ausência de um local comum para identificação em que possam se reconhecer como classe. Acrescenta-se a estes a política empresarial de capturar a subjetividade dos motoristas, seja por meio do tratamento contraditório dispensado, tratando-os como se “parceiros” fossem, seja por intermédio da utilização da economia colaborativa como estratégia de *marketing* para convencer que se trata mesmo de um novo modelo de negócio.

Acredita-se, contudo, que o principal fator reside no fato de que esta figura virtual – seja um empregador-nuvem ou um simples agente de conexão de trabalhador com o cliente –



detém o poder, quase absoluto, de bloquear o perfil do motorista no aplicativo, que pode vir a ser equiparada a uma dispensa sumária ou rescisão contratual sem motivação (ressalte-se, sem qualquer direito de defesa do trabalhador). Ademais, a Uber possui tecnologia avançada, a ponto de utilizar o GPS instalado no telefone celular dos motoristas para identificar exatamente a sua geolocalização, podendo monitorar participação em protestos e, sob o pretexto de manter a ordem social e a urbanidade, puni-los com a expulsão do aplicativo.

Todos esses problemas dificultam o acesso à justiça em sua forma coletiva e individual. Pensando no campo da autotutela, uma possível solução para a questão da proteção da identidade e do posto de trabalho dos “uberizados”, que participam de protestos ou da formação do embrião da entidade sindical, pode ser a utilização da conectividade e dos avanços da cibernética. Assim, para evitar que sejam desconectados do aplicativo, os trabalhadores sindicalizados e, especialmente, os líderes sindicais, poderiam lançar mão de avatares para protestar em ambiente virtual, protegendo, assim, sua identidade e, por conseguinte, seus postos de trabalho (BARBATO; FINELLI, 2014).

A conduta empresarial acaba por configurar ato antissindical, destacando-se que o termo “sindical”, segundo Raquel Betty de Castro Pimenta, deve ser interpretado em sua forma mais ampla, não se restringindo às “organizações sindicais formalmente constituídas”. Explica a autora que as condutas antissindicais podem atingir organizações de trabalhadores que ainda não se configuram como sindicatos, mas que podem trazer em si um “embrião de movimento sindical” (PIMENTA, 2014, p. 58).

Além da articulação coletiva com o uso da cibernética, é de grande relevância que os motoristas utilizem as redes sociais como medida *contra-marketing*, a fim de conscientizar os usuários da plataforma das condutas praticadas pela empresa, utilizando, também, seu poder midiático de rede para inibir as condutas ilícitas. A lógica é simples, embora de aplicação complexa, e pode passar por meios de acesso a direitos que transcendem o conflito judicializado.

Nesse panorama, importante citar a possibilidade de “mediação em rede de acesso” (ORSINI; SILVA, 2016), como uma metodologia capaz de superar a mediação para a resolução do conflito por meio do acordo e passar a uma mediação que se volte à realização de duas dimensões do acesso à justiça via direitos: a garantia de efetividade dos direitos e a participação na conformação do próprio direito. A proposta, como indicado por Adriana Goulart de Sena



Orsini e Nathane Fernandes da Silva, condiz com o marco-teórico adotado, no sentido de que o acesso à justiça via direitos deve ser alcançado não só pelo Poder Judiciário, “mas por todas as instâncias da sociedade” (2016, p. 14).

Mais uma vez, a informação merece destaque, como norte do trabalho da mediação em rede de acesso. Nela, o mediador possui atuação pluriparcial, na vida extrajudicial, com o objetivo de propiciar o exercício de direitos, em especial às parcelas mais necessitadas da população, criando efetiva inclusão social (SENA; SILVA, 2016).

Cumprе ressaltar que, segundo os autores Pierre Dardot e Christian Laval, “as práticas de ‘comunização’ do saber, de assistência mútua, de trabalho cooperativo podem indicar os traços de outra razão do mundo”. Finalizam a obra com a seguinte afirmação: “Não saberíamos designar melhor essa razão alternativa senão pela razão do comum” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 402).

Parafrazeando Milton Santos, é imprescindível adotar uma concepção democratizante de sociedade em rede no sentido que as técnicas da informação e comunicação surgidas a partir da “grande mutação tecnológica” se tornem “doces” instrumentos a serviço do homem, “quando sua utilização for democratizada” (2000, p. 174). Mesmo considerando a “captura da subjetividade” indicada por Giovanni Alves, entende-se que os processos tecnológicos de convencimento partem de uma rede de escolhas, à qual o trabalhador comum pode ter acesso e modificar, caso seja instruído para tal.

Nesse sentido, objetiva-se elucidar a relevância da utilização da tecnologia e do poder social das redes como forma de acesso à justiça pela via dos direitos.

Certamente, não se defende aqui a extinção do sistema judicial. No Estado Democrático de Direito, o Estado-Juiz exerce papel fundamental na proteção e efetivação de direitos e garantias. O que se busca explicitar é a necessidade de sua reformulação e a complementaridade com outras formas de tratamento de conflitos que não sejam estruturadas somente pelo viés competitivo, onde há necessária e exclusivamente ganhadores e perdedores. Felizmente, isso já é uma realidade que emerge, pois, no atual contexto da *cybercultura* (LÉVY, 2009) e do compartilhamento massivo, a tônica é a da colaboração.

Em resumo, no âmbito dos meios reticulares de acesso à justiça, destacam-se as novas formas de sindicalismo em rede, a greve tecnológica e virtual, o empoderamento virtual dos prestadores de trabalho intermediados eletronicamente e a mediação em rede como formas de



alcançar o acesso à justiça pela via dos direitos, no contexto do compartilhamento massivo, a fim de que a cultura do compartilhamento não se mostre como mais um fator de injustiça, como esclarecido anteriormente.

## 5 CONCLUSÕES

Considerando a mudança nas relações de trabalho a partir da criação de plataformas de compartilhamento virtuais, afirma-se que devem-se buscar formas legítimas e adequadas para a resolução dos conflitos na era da intermediação eletrônica do trabalho pela via dos meios reticulares de acesso à justiça. Entre eles, destacam-se as novas formas de sindicalismo, a greve tecnológica, o empoderamento virtual dos prestadores de trabalho intermediados eletronicamente e a mediação em rede.

No contexto da sociedade em rede, em que há o compartilhamento massivo de informações e a produção instantânea de conteúdo em lugar comum (a rede), defende-se o acesso adequado à justiça e em rede, que pode ser denominado como uma possível nova onda de acesso à justiça, "a onda tecnológica" ou, ainda, simplesmente como uma forma mais adequada de solução desses novos conflitos: o acesso em rede.

O acesso tecnológico à jurisdição no Brasil já existe, e se dá por meio do software PJe. No entanto, o *software*, por si só, não é capaz de solucionar a complexidade dos novos conflitos que estão batendo às portas do Poder Judiciário no Brasil, como a questão do “uberizados”, adotados como estudo de caso.

Esse cenário nebuloso – tanto na questão propriamente do acesso à justiça, quanto nas questões que envolvem a intermediação eletrônica do trabalho, surgidas a partir das novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC) em crescimento acelerado – deu origem a novos conflitos, envolvendo um universo enorme de pessoas e de grande relevância social, que precisam ser mapeados para que sejam pensadas formas eficientes de prevenção e adequadas de solução, a fim de que o compartilhamento não traga ainda mais injustiças, do que já se está presenciando, conforme citado acima..

Defende-se, assim, que haja uma solução adequada, legítima, ética e dialógica para intermediação eletrônica do trabalho e os demais conflitos surgidos na era da sociedade em rede, que leve em consideração as suas especificidades. Torna-se necessária a reflexão sobre a necessidade de empoderamento e qualificação profissional dos trabalhadores uberizados que



serão atingidos diretamente pela automação, em virtude dos carros autônomos (*self-driving cars*) e, ademais, é preciso viabilizar a alfabetização digital dessas pessoas, para que estejam aptos a tomar decisões.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA quer retorno ao papel por problemas no PJe do TRT/RJ. *Migalhas*, 1º nov. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI189525,31047-Advocacia+quer+retorno+ao+papel+por+problemas+no+PJe+do+TRTRJ>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BARBATO, Maria Rosaria; FINELLI, Lília Carvalho. Greve nacional e internacional: perspectivas gerais e problematização na seara das Empresas Multinacionais. *Apresentação no Congresso Brasil-Uruguai*, “As empresas multinacionais e o Direito do Trabalho: estudo comparado entre Brasil e Uruguai”, em 9 de setembro de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

ALVES, Giovanni. *Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha*. Disponível em <[http://www.giovannialves.org/Artigo\\_GIOVANNI%20ALVES\\_2010.pdf](http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

ASHTON, Kevin. That “internet of Things” Thing. *RFID Journal*, 22 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.rfidjournal.com/articles/view?4986>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (Coords.). *Cartografia da justiça no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BAYLOS, Antonio. Globalización y Derecho del Trabajo: realidad y proyecto. *Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madri, n. 15, p. 19-49, 1999. Disponível em:





<<http://revistas.ucm.es/index.php/CRLA/article/view/CRLA9999220019A/32488>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: how social production transforms markets and freedom*. Connecticut: Yale University Press, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAVES, JR. José Eduardo de Resende. *El Derecho Nómada – Un paso hacia el Derecho Colectivo del Trabajo, desde el «Rizoma» y la «Multitud»*. Tese (doutorado). Universidade Carlos III de Madrid. Disponível em:

<<http://www.amatra17.org.br/arquivos/4a1fd299ddb99.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

CNJ. *Caderno PJe: processo judicial eletrônico*. 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/551be3d5013af4e50be35888f297e2d7.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

DECLARAÇÃO de Alexandria sobre competência informacional e aprendizado ao longo da vida. *National Forum on Information Literacy*, 6-9 nov. 2005. Disponível em:

<<https://www.ifla.org/files/assets/wsis/Documents/beaconinfsoc-pt.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. São Paulo: Boitempo, 2016.

JUÍZA ouve testemunha nos EUA por FaceTime. *Migalhas*, 12 set. 2016. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245472,101048-Juiza+ouve+testemunha+nos+EUA+por+FaceTime>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

KOPLIN, Klaus Cohen. Em caso urgente, intimação pode ser feita por WhatsApp ou aplicativos do tipo. *Revista Consultor Jurídico*, 27 fev. 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplin-urgente-intimacao-feita-whatsapp>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of Cyberspace*. Basic Books, 1999.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: para uma antropologia do ciberespaço*. Tradução de Fátima Leal Gaspar e Carlos Gaspar, Lisboa: Epistemologia e sociedade, 1994.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2009.

PIKETTY, Thomas. *O capital no Século XXI*. São Paulo: Intrínseca, 2014

MOTORISTA do Uber que buscou vínculo empregatício é condenado em má-fé. *Migalhas*, 1º jun. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI259798,11049-Motorista+do+Uber+que+buscou+vinculo+empregaticio+e+condenado+em+mafe>>. Acesso em: 11 jan. 2018.





PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Condutas antissindicais praticadas pelo empregador*. São Paulo: LTr, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*. Lisboa: Gravidia, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Coleção Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos).

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. São Paulo: Record, 2000.

SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. Tradução Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SCHOLZ, Trebor. Platform Cooperativism vs. The Sharing Economy. *Medium Website*, 5 dez. 2016. Disponível em: <<https://medium.com/@trebors/platform-cooperativism-vs-the-sharing-economy-2ea737f1b5ad#.moydlbsf8>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

SIGNES, Adrián Todolí. El impacto de la “ubereconomy” en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo. *IUSLabor*, n. 3, 2015, p. 1-25. Disponível em: <[https://www.upf.edu/iuslabor/\\_pdf/2015-3/Todoli.pdf](https://www.upf.edu/iuslabor/_pdf/2015-3/Todoli.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

STALLMAN, Richard. *Reasons not to use Uber*. Disponível em: <<https://stallman.org/uber.html>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

SUMMERS, Hannah. Uber suspends fleet of self-driving cars following Arizona crash. *The Guardian*, 26 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2017/mar/26/uber-suspends-self-driving-cars-arizona-crash-volvo-suv>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

UBER faces further turmoil as company president Jeff Jones quits. Reuters in San Francisco. *The Guardian Website*, 19 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2017/mar/19/uber-faces-further-turmoil-as-company-president-jeff-jones-quits>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

UNESCO. *Alfabetização midiática e informacional (AMI)*. s/d. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/communication-and-information/access-to-knowledge/media-and-information-literacy/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

WATEMAN, Peter. *Globalization, Social Movements, and the New Internationalism*. Londres: Mansell, 1988.



ZAMPIER, Deborah. Tribunais federais aderem ao Escritório Digital para integrar comunicação. *Agência CNJ de Notícias*, 7 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81989-tribunais-federai-aderem-ao-escritorio-digital-para-integrar-comunicacao>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

#### **Aplicativos mencionados**

CABIFY. Disponível em: <<http://motoristas.cabify.com.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

DOCWAY. Disponível em: <<http://docway.co/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

GET NINJAS. Disponível em: <<https://www.getninjas.com.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

MOBLYBOY. Disponível em: <<http://www.moblyboy.com.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

UBER. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt/?exp=hp-c>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

VAIMOTO. Disponível em: <<http://www.moblyboy.com.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

VANIDAY. Disponível em: <<https://www.vaniday.com.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.